ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-96/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120150/2012
PROTOCOLO	:	1399042
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 112/2012
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – MULTA REGIMENTAL – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 112/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

I –DAS IRREGULARIDADES:

5 -DAS LICITAÇÕES

5.03 -Da licitação irregular

CREDOR: Fácil Tendtudo Ltda-ME

CARTA-CONVITE: nº 16/2011

OBJETO: Aquisição de calcário

VALOR: R$ 18.200,00

Irregularidade: Licitação realizada na modalidade Carta-Convite, porém, somente uma empresa apresentou proposta, devendo o órgão repetir o procedimento e convidar novas empresas, contrariando o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula nº 248 do TCU que diz: *...não se obtendo o número legal de 03 (três) propostas aptas, impõe-se a repetição do ato.*

9 -DIÁRIAS

9.01 –Diárias sem comprovação

Irregularidade: constatamos pagamentos a título de diárias, no valor de R$ 4.206,00, durante o exercício inspecionado, aos servidores da Prefeitura Municipal de Brasilândia, para diversas localidades, as quais, em nosso entendimento, encontram-se irregulares, visto que não foi comprovada a efetiva realização das viagens.

14 -DÍVIDA ATIVA

14.01 -Omissão de receita

Irregularidade: Conforme demonstrativo, constata-se que durante o exercício de 2011 o município recebeu apenas R$ 123.355,08, o equivalente a 7,65% do estoque da Dívida Ativa.

Dessa forma, constata-se ainda, que o município não tem realizado a cobrança de seus créditos efetivos, caracterizando assim, omissão de receitas.

16 -DOS TRANSPORTES

16.01 -Ausência de controle no consumo de combustível

Irregularidade: Conforme levantamento, constatamos pagamentos aos postos de combustíveis no montante de R$ 942.452,99, no entanto, os valores autorizados por requisições foram R$ 728.673,06, uma diferença de R$ 213.779,93 sem requisições.

Constatamos ainda, que o órgão não tem controle eficaz, com relação ao consumo de combustíveis.

II –DA RESPOSTA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL:

Notificado para se manifestar sobre as divergências apontadas pelo Corpo Técnico, o Sr. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO, Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia, prestou as informações que entendeu pertinentes, aduzindo, em síntese, o seguinte:

5.03 -Da licitação irregular:

Discordamos da afirmação da necessidade de repetir o procedimento licitatório por não obter 3 propostas válidas no certame, porque não houve interesse de todos os convidados em participar do certame. (...)

Como foi dada ampla publicidade ao ato convocatório demonstra que a Administração teve boa fé por ter prosseguido o certame licitatório porque o preço da empresa contratada está abaixo da média da pesquisa realizada, não houve, portanto, prejuízo ao erário.

9.01 –Diárias sem comprovação:

Informamos que em cada pasta de diárias concedidas aos servidores é anexado o convite, oficio ou documento com a devida Justificativa da viagem a ser realizada, e após a viagem é emitido pelos servidores o "Relatório de Viagem" devidamente assinado e datado.

Para sanar as pendências apontadas por esse Egrégio Tribunal de Contas estamos encaminhando xerox de toda a documentação necessária para provar a veracidade dos processos apontados, bem como Solicitação de Diária, Oficio -Convite ou Folder do evento a ser participado justificando a viagem, Notas de Empenho, Comprovantes de Depósitos e Relatórios de Viagens, no qual comprova a efetiva realização das viagens.

14.01 –Omissão de receita:

Informamos que o Município tomou as providências cabíveis na forma da Lei Complementar 101/2000 –LRF para arrecadar a receita inscrita em Dívida Ativa. Para

isso foram realizadas diversas ações para recuperação dos créditos tributários, como ajuizamentos judiciais, cobranças administrativas e notificações aos contribuintes devedores.

Dessa forma, a arrecadação da receita da Dívida Ativa está dentro dos patamares normais previstos para esse tributo, portanto, não houve omissão por parte da Administração.

16.01 –Ausência de controle no consumo de combustível:

Temos a esclarecer que a análise feita pelo Tribunal de Contas apontou uma despesa com combustível no valor total de R$ 942.452,99, porém, nota-se um equívoco quanto a esse valor, pois o montante adquirido para o exercício de 2011 foi de R$ 930.978,99.

Sobre este item cabe esclarecer que algumas requisições de combustíveis estavam arquivadas separadamente nas unidades gestoras, pelo o qual pedimos compreensão por este Tribunal de Contas.

Para comprovar que a prefeitura tem o controle dos fornecimentos dos combustíveis para frota municipal, estamos encaminhando em anexo as planilhas de controle.

III –DA ANÁLISE CONCLUSIVA:

O Corpo Técnico considerou insuficientes as explicações fornecidas pelo gestor, mantendo seu posicionamento quanto às irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

IV –DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O ilustre Procurador de Contas, em fundamentado Parecer, assim se pronunciou sobre as irregularidades:

5.03 -Da licitação irregular:

Com relação ao item 5, subitem 5.3, esse parquet discorda do entendimento do Corpo Técnico, tendo em vista que foram comprovadamente convidados 5

participantes, dois a mais do que o número mínimo exigido no § 3º, do artigo 22, c/c o § 7º, ambos da lei 8.666/93, o certame foi publicado e aberto a toda empresa que se habilitasse no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, o valor dispendido com a aquisição foi também comprovadamente o valor de mercado, sendo assim, agiu com parcimônia o Administrador Público ao contratar a única empresa que respondeu e foi habilitada no Certame na modalidade Carta-convite, pois justificou seus atos e a repetição do certame seria dispendiosa e atentaria contra o princípio da economicidade, insto no caput do artigo 37 da Constituição Federal/88, motivo pelo qual opinamos pela legalidade e regularidade da Carta Convite nº 016/2011, firmada entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS e a empresa Fácil Tendtudo Ltda –ME, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), visando a aquisição de calcário.

9.01 –Diárias sem comprovação:

Acerca da irregularidade descrita como pendente no Item 9, subitem 9.1, o pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, infringe o Parágrafo único, do artigo 71, da Constituição Federal/88, sujeitando o valor de R$ 4.206,00 (quatro mil duzentos e seis reais) à glosa e à devolução ao erário público, devidamente comprovado nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, incorrendo também o responsável na sanção prevista no inciso II, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, por ato praticado com grave infração grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil.

14.01 –Omissão de receita:

A irregularidade detectada no item 14, subitem 14.1, conforme pesquisa levada a efeito no eTCE, foi verificada na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, processo TC/MS nº 02980/2012 –Balanço Geral/2011, que recebeu Parecer Prévio Favorável, motivo pelo qual esse parquet deixa de discorrer acerca da mesma evitando-se *bis in idem* ou decisum contraditório.

16.01 –Ausência de controle no consumo de combustível:

A ausência de controle de gasto com combustíveis impossibilita mensurar a quantidade utilizada, de que forma se procedeu esta utilização, bem como demonstra a ineficiência do controle interno da Prefeitura Municipal de Brasilândia, mandamento normatizado no artigo 74 da constituição Federal e deve, também, sofrer sanção por parte deste Tribunal de Contas/MS.

Ao final, o Procurador de Contas sugeriu a aplicação de multa ao gestor, além da impugnação de R$ 4.206,00, referente às diárias sem a devida prestação de contas.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Em atendimento à intimação, o Sr. Antônio Pereira Thiago reafirmou não haver praticado qualquer irregularidade quanto aos pontos assinalados no relatório de auditoria.

III - VOTO

De acordo com o Relatório de Auditoria elaborado pela Equipe Técnica, foram as seguintes as irregularidades apuradas no Órgão durante o período inspecionado, as quais passo agora a analisar:

5 -DAS LICITAÇÕES

5.03 -Da licitação irregular

CREDOR: Fácil Tendtudo Ltda-ME

CARTA-CONVITE: nº 16/2011

OBJETO: Aquisição de calcário

VALOR: R$ 18.200,00

A irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, atinente à contratação supra, diz respeito à ausência de repetição do certame, quando não obtido o número mínimo de 3 propostas aptas à seleção.

Realmente, de acordo com o Enunciado de Súmula nº 248: *"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n. 8.666/1993."*

Entretanto, no caso em análise, entendo que o Órgão inspecionado agiu corretamente ao prosseguir com a licitação, ainda que com apenas uma única proposta considerada apta.

É que a situação aqui observada se enquadra em uma das hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666, que, se justificadas, desonera a administração de repetir o convite.

Vejamos o que diz o texto legal:

Art. 22. (...)

§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 7o Quando, por limitações do mercado ou ***manifesto desinteresse dos convidados****, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.*

Como se vê, a despeito do teor da Súmula nº 248 do TCU, a obrigação de repetir o convite desaparece quando a Administração, justificadamente, demonstra que a impossibilidade decorreu em razão de limitações do mercado ou manifesto interesse dos convidados.

Na espécie, se observou o manifesto desinteresse dos convidados, caracterizado quando o mercado local, a despeito de oferecer opções que atinjam o número mínimo legalmente previsto, **não demonstra intenção ou interesse em contratar com a Administração**.

Tal condição está devidamente comprovada pelos documentos que se encontram anexados ao Relatório de Inspeção, os quais demonstram que, além da empresa vencedora (Fácil Tendtudo Ltda –ME), a Administração convidou **outras cinco** – Mineração Ypê Ltda, Calcário Xaraés, Rosevaldo Antônio dos Santos-ME, Cal Vicente Nutrição Animal e Mineração Bodoquena –porém, nenhuma compareceu à sessão de abertura dos envelopes, evidenciando, assim, a ausência de interesse no objeto.

Portanto, demonstrada a falta de interesse dos convidados, exonerada está a Administração de repetir o convite.

Por tal motivo, neste item, acompanho o entendimento do ilustre Procurador de Contas e considero **SANADA A IRREGULARIDADE.**

9 -DIÁRIAS

9.01 –Diárias sem comprovação

A irregularidade acima versa sobre o pagamento de diárias aos servidores de Brasilândia, no valor de R$ 4.206,00, para viagens que, segundo os analistas, não foram comprovadas.

Discordo, no ponto, da opinião manifestada pelo órgão técnico.

Em se tratando de prestação de contas de diárias, ainda não existe, dentro da

administração pública, um modelo-padrão a ser seguido ou um sistema que fiscalize com 100% de eficácia a destinação dos recursos públicos desembolsados para essa finalidade. Tanto é verdade que esse assunto é tratado *interna corporis*, ou seja, cada órgão, no exercício do poder regulamentar que lhe compete, estabelece os critérios e formas pelas quais a prestação de contas das diárias é realizada –e a maioria deles o faz por meio de relatórios de viagens.

Dessa forma, entendo suficientes os relatórios adotados pelo órgão jurisdicionado, que, acompanhados de folders e cartazes de alguns eventos, discriminam a data dos deslocamentos, o trajeto percorrido, bem como os serviços executados, que revelam a finalidade das viagens.

Por tais motivos, reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

14 -DÍVIDA ATIVA

14.01 -Omissão de receita

Conforme apurou o Corpo Técnico, o município recebeu, durante o exercício de 2011, o valor de R$ 123.355,08, o equivalente a 7,65% do estoque da Dívida Ativa.

Tal situação, no entender dos analistas, caracteriza omissão de receita, ocasionada pela ineficiência do município em realizar a cobrança de seus débitos.

Neste ponto, novamente, reafirmo inexistir qualquer irregularidade.

É que a questão atinente ao recebimento da dívida ativa já foi analisada por este Tribunal por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Brasilândia – exercício 2011 (Processo TC/MS 3486/2011), tendo recebido Parecer Prévio favorável à sua aprovação.

Dessa forma, não cabe qualquer discussão, neste processo fiscalizatório, acerca de eventual irregularidade decorrente do recebimento da dívida ativa, até mesmo como forma de se evitar o pronunciamento de decisões contraditórias e conflitantes.

Diante de tais razões, e, em abono aos princípios da proteção à confiança, boa-fé e segurança jurídica, reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

16 -DOS TRANSPORTES

16.01 -Ausência de controle no consumo de combustível

Conforme levantamento realizado pelos analistas, o órgão realizou pagamentos aos postos de combustíveis no montante de R$ 942.452,99; no entanto, os valores autorizados por requisições totalizaram R$ 728.673,06, o que demonstra a ausência de controle dos gastos com combustível.

A situação encontrada em Brasilândia assemelha-se com a observada em diversos outros municípios sul-mato-grossenses, nos quais o registro do consumo de combustível não vem sendo realizado eficazmente pela administração.

Tal falha é motivada, na maioria das vezes, pela precariedade ou até mesmo pela inexistência das rotinas de controle interno no âmbito dos órgãos contratantes.

Entretanto, as boas práticas administrativas recomendam a adoção, pelos órgãos responsáveis, de mecanismos de avaliação da legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustível, justamente para extirpar qualquer dúvida quanto à correta utilização do dinheiro público.

No caso em julgamento, a diferença entre os valores gastos e comprovados, chega a R$ 213.779,93, circunstância que revela o desatendimento ao dever de correta prestação de contas, insculpido no artigo 70 da Constituição Federal.

Logo, por violação à disposição legal supra referida, **MANTENHO A IRREGULARIDADE** apontada neste item.

Como corolário, entendo adequada a recomendação para o Órgão adote providências visando à busca da eficiência no controle de gasto de combustível, mediante a implantação de planilhas e relatórios de consumo.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 25 de fevereiro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 112/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Brasilândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente da **ausência de controle do consumo de combustível**.

2 - pela aplicação de multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO, ex-Prefeito Municipal de Brasilândia e ordenador de despesas durante o período inspecionado, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela recomendação para que o responsável pelo Órgão adote providências no sentido de criar mecanismos de eficiência no controle de gasto de combustível pelos veículos da Prefeitura, mediante a implantação de planilhas e relatórios de consumo;

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 9 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm